



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20171051 –PMP/SEMAP, PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2017 – PMP/SEMAP, do Município de Prainha, para aquisição de combustível e lubrificantes, destinados a serviços das secretarias municipais e da prefeitura municipal de Prainha/PA.

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e seu secretário Municipal de Administração, Sr. Joaci da Costa Pereira, solicitaram a realização de LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES, através do Pregão Presencial, a serviços das Secretarias municipais e da Prefeitura Municipal de Prainha/PA.

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira da Prefeitura de Prainha/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 004/2017 – PMP/SEMAP, visando a aquisição de combustível e lubrificante, destinados a serviços das secretarias municipais e da prefeitura municipal de Prainha/PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

compõe os presentes autos, a Pregoeira desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a legalidade do processo, inicialmente percebo que 02 empresas foram credenciadas, conforme o laudo de Amostra, conforme descrição a seguir: J K POSTO DE COMBUSTÍVEIS, CNPJ 09.676.120/0001-88 E OOLIBAMA LEMOS DE JESUS-ME, CNPJ 12.307.485/0001-40. Nessa vertente, comtemplo a legalidade de toda documentação juntada ao processo, bem como de toda o julgamento processado pela pregoeira. Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal.

No demais, registra-se que a Sra. Pregoeira procedeu com a habilitação das empresas licitantes, não havendo nenhuma pendência documental, assim, não existe nenhuma razão para a inabilitação das empresas ora habilitadas no presente certame, sendo recomendada a contratação das mesmas, por apresentarem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Após a homologação, período de chamamento para a Retirada do Contrato (assinatura do contrato), percebo que a empresa JK POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME CNPJ/ nº 09.676.120/0001-88, deixou de comparecer para a assinatura do contrato, fato que fere o art. 64 e seguintes da lei 8.666/1993, como se pode ver *in verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. § 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Tal acontecimento ensejou o **fracasso** do item 13, o que em suma possibilita a administração realizar um novo pregão, para a aquisição do referido item. Quanto a empresa que deixou de comparecer para a retirada do contrato, perdeu o direito à Contratação, nos moldes do artigo supracitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Assim, percebe-se que a Sra. Pregoeira, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 17 de abril de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ NEVES DOS SANTOS
P.J. M.
Port. nº 036/2017 – PMP/GP
OAB/PA nº 22.429